RODRIGO CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 22.533.787/0001-90
Rua Dorival Gabriel Bandeira, 40, Entre Rios Santo Antonio do Sudoeste-PR
Fone: (46) 9122-1069 e-mail: construtora.cardoso.sas@gmail.com

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA – ESTADO DO PARANÁ

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2026
CONCORRÊNCIA Nº 6/2026

RODRIGO CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.533.787/0001-90, com sede na Rua Dorival Gabriel Bandeira, n. 40, no Município de Santo Antonio do Sudoeste – Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Rodrigo Cardoso, devidamente qualificado nos autos, vem, com o devido respeito e acatamento, à elevada presença de Vossa Senhoria, por seu procurador infra-assinado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL nº 06/2026** publicado pelo Municipio de Dionisio Cerqueira, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir delineados:

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. O Município de Dionísio Cerqueira deflagrou o processo licitatório na modalidade Concorrência, sob o número 6/2026, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção de uma Unidade Básica de Saúde — UBS, Tipo 1, localizada no Bairro Três Fronteiras, com valor estimado de dois milhões de reais.

2. O certame encontra-se pautado na Lei Federal nº 14.133/2021, contando com a designação de Guilherme H.M. Libardoni como gestor do contrato e de Eduardo Dallo na função de fiscal, visando o atendimento da demanda local por infraestrutura de saúde.

3. Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório, constataram-se inconsistências técnicas e jurídicas que impedem o prosseguimento regular da licitação, notadamente a eleição indevida da forma presencial em detrimento da regra eletrônica, a fixação de Benefícios e Despesas Indiretas — BDI em patamar incompatível com a complexidade da obra e a jurisprudência consolidada, o que, em conjunto, afronta os ditames do planejamento licitatório e a competitividade necessária ao certame, motivando a presente insurgência para assegurar a estrita legalidade e a seleção da proposta técnica e economicamente mais vantajosa ao interesse público.

4. É a síntese dos fatos.

RODRIGO CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 22.533.787/0001-90
Rua Dorival Gabriel Bandeira, 40, Entre Rios Santo Antonio do Sudoeste-PR
Fone: (46) 9122-1069 e-mail: construtora.cardoso.sas@gmail.com

II. PRELIMINARES

II.1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE

5. O presente requerimento de impugnação administrativa é apresentado em estrita observância ao prazo legal estatuído no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente até três dias úteis antes da data de abertura do certame:

> ***4. IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***
> *4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).*
> *4.1.1. O pedido poderá ser feito de forma presencial, como também por meio digital, via email: compras@dionisiocerqueira.sc.gov.br.*

6. Considerando que a sessão pública da Concorrência nº 6/2026, designada para o processamento da construção da Unidade Básica de Saúde no Município de Dionísio Cerqueira, está agendada para o dia 01 de junho de 2026, a protocolização da presente insurgência nesta data situa-se, com folga, dentro do balizamento temporal estabelecido pelo instrumento convocatório em seu item 4.1, garantindo-se, desta feita, a análise meritória pela autoridade competente antes da consumação da fase externa do procedimento.

7. No que tange à legitimidade ativa, a Impugnante, empresa do ramo de engenharia e construção civil, demonstra seu legítimo interesse na participação do certame por possuir capacidade operacional e acervo técnico compatíveis com a execução da obra objeto da licitação, estando, portanto, na qualidade de licitante em potencial, plenamente habilitada a provocar o exercício do controle de legalidade dos atos administrativos.

8. A jurisprudência pátria é pacífica no reconhecimento de que a legitimidade para o manejo da impugnação editalícia não se restringe aos licitantes já credenciados, alcançando toda e qualquer pessoa ou empresa que, demonstrando interesse concreto na disputa, veem seus direitos e garantias fundamentais — notadamente o princípio da isonomia e da ampla competitividade — atingidos por cláusulas editalícias que denotem restrição indevida ou vício de ilegalidade, cabendo à Administração Pública, sob a égide do princípio da autotutela, promover a

correção dos atos eivados de vício para assegurar a higidez do procedimento e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para o erário.

II.2. DO INTERESSE DE AGIR E DO RISCO DE PREJUÍZO

9. A Impugnante, na qualidade de sociedade empresária atuante no setor de engenharia e construção civil, possui interesse jurídico direto e concreto na correção das irregularidades apontadas, configurando o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

10. O prosseguimento do certame nos moldes atuais impõe à licitante um prejuízo imediato e concreto, consubstanciado na impossibilidade de participar de um procedimento que, por falhas de planejamento — notadamente a adoção da forma presencial em prejuízo da eletrônica e a fixação de BDI inexequível — distorce as condições naturais de competitividade e eficiência que devem reger a contratação pública.

11. O risco de prejuízo revela-se, precipuamente na manutenção de cláusulas editalícias, aliada a um orçamento base que não reflete a complexidade da obra de construção da Unidade Básica de Saúde, inibindo a formulação de propostas condizentes com a qualidade técnica exigida, submetendo o licitante ao risco de contratar objeto cujo preço base inviabiliza a sua própria execução.

12. O interesse de agir, portanto, transcende a mera vontade de contratar, consolidando-se no direito subjetivo de competir em um certame juridicamente hígido, pautado na legalidade estrita e despido de barreiras artificiais que restrinjam a participação ou que coloquem em xeque a sustentabilidade econômico-financeira do futuro contrato administrativo.

III. DO MÉRITO

III.1. BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS) INEXEQUÍVEL

13. O percentual de BDI fixado no edital em 18,92% encontra-se flagrantemente abaixo dos parâmetros referenciais estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para obras de edificação, revelando um equívoco técnico no orçamento que compromete a exequibilidade do contrato:

> ***6. DESCRICAO DOS REQUISITOS DA CONTRATACAO***
>
> *6.1 - Objeto: Execução integral da obra de construção da UBS Tipo 1 - Bairro Três Fronteiras, conforme Projeto, Planilha Orçamentária SINAPI (BDI **18,92%),** Memorial Descritivo e Cronograma Físico-Financeiro elaborados pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.*
>
> *[...]*
>
> *6.5 - Valor Estimado: R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - SINAPI data base 07/2025, **BDI 18,92%***

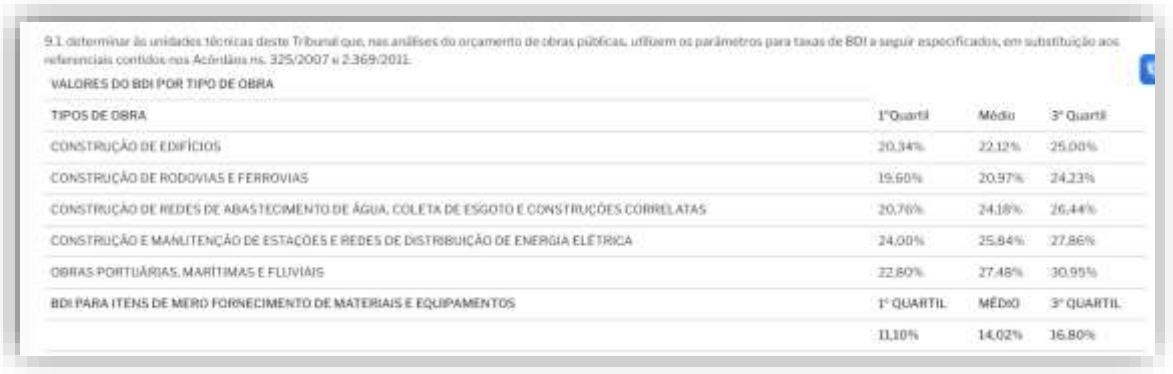
14. A manutenção de um BDI subestimado atua como fator de risco à sustentabilidade financeira da execução, podendo levar a propostas que, embora atraentes no momento da licitação, demonstram-se inviáveis frente à realidade dos custos diretos e indiretos necessários para uma obra de saúde pública que exige alta especialização e rigor normativo.

15. A Administração Pública possui o dever de justificar de maneira minuciosa a adoção de percentuais que se afastem da média de mercado, sob pena de violar o princípio do planejamento, base da Lei nº 14.133/2021.

16. A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, cristalizada no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (julgamento de 25/09/2013), estabelece que "*os parâmetros para taxas de BDI em obras públicas indicados no Acórdão 2.622/2013 - Plenário são sempre a diretriz inicial a ser adotada nas análises empreendidas em processos desta Corte de Contas*", sendo que, para a tipologia de edificações, os patamares referenciais situam-se na faixa entre 20,37% e 22,47%:

> Sumário
>
> ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 - PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.
>
> [...]

RODRIGO CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 22.533.787/0001-90
Rua Dorival Gabriel Bandeira, 40, Entre Rios Santo Antonio do Sudoeste-PR
Fone: (46) 9122-1069 e-mail: construtora.cardoso.sas@gmail.com



9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011.

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA

TIPOS DE OBRA	1ºQuartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,94%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

17. Neste caso, a memória de cálculo que acompanha o projeto de referência foi elaborada utilizando metodologia Building Information Modeling (BIM), conforme determinado pelo Decreto nº 10.306 de 2020, enumerando com precisão os quantitativos de serviços, materiais e componentes necessários à integral execução da obra, desde as fundações até os acabamentos finais.

18. A estruturação ocorre em torno de 22 núcleos temáticos assistenciais que organizam os ambientes conforme orientações da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

19. A obra apresenta características técnicas que denotam elevada complexidade. Encontram-se previstos: estrutura convencional em concreto armado FCK 30 Mpa; sistemas hidrossanitários que incluem reservatório taça metálica com capacidade de 12.000 litros, bomba de incêndio com vazão de 25m³/h e pressão de 52 mca; instalações de gases medicinais conforme NBR 12.188/2016; sistema centralizado de climatização com múltiplos condicionadores de ar variando entre 9.000 BTU/h e 36.000 BTU/h; infraestrutura elétrica com quadros de força automatizados; forro em gesso acartonado; revestimentos cerâmicos em áreas molhadas; pisos em granilite polido em áreas internas e pavimentação em concreto 8cm nas externas.

20. Nesse viés, o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) fixado em 18,92% impõe severas interrogações quanto à sua adequabilidade ao escopo técnico proposto.

21. A legislação referencial estabelece como faixa de referência de 20,37% a 22,47% para obras de edificação de natureza convencional. O percentual municipal situa-se acentuadamente abaixo desse parâmetro reconhecido como tecnicamente apropriado.

22. A ausência documentada de justificativa técnica específica para a adoção do percentual reduzido constitui vício procedimental. O Edital limita-se à invocação genérica do regime de transição previsto na Lei nº 14.133/2021 sem elucidar as particularidades que distinguissem este empreendimento dos parâmetros consolidados pelo tribunal superior de contas. Tal omissão caracteriza falha no dever de motivação — imprescindível para toda decisão administrativa que se afaste de diretrizes institucionalmente cristalizadas.

23. Diante disso, a ausência dessa justificativa técnica, aliada à fixação de um percentual inferior, denota falha no planejamento orçamentário que vicia o edital e coloca em risco a própria entrega da unidade de saúde à população.

24. Por todo exposto, requer que a Comissão de Licitação revise a planilha orçamentária e a memória de cálculo do BDI, adequando o percentual 18,92% aos parâmetros de referência do Acórdão nº 2.622/2013-TCU, sob pena de inexecução contratual por inexequibilidade de preços;

III.2. DA CLÁUSULA PENAL – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

25. A cláusula penal prevista no item 29.2 do edital, ao estipular um percentual fixo e elevado de 30% (trinta por cento) do valor do contrato para qualquer hipótese de inexecução, independentemente da natureza ou gravidade da infração, afigura-se nula por colidir frontalmente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

26. A aplicação de uma sanção de tal magnitude, de forma indistinta e sem a devida dosimetria entre a falta cometida e a penalidade imposta, desvirtua a finalidade pedagógica e punitiva da penalidade administrativa, conferindo ao ente municipal uma vantagem desmedida e sem lastro em um prejuízo real que justifique tal monta.

27. É cediço que o poder sancionatório da Administração Pública não se confunde com o arbítrio, devendo a multa atuar como um instrumento de coerção ao cumprimento contratual e não como um mecanismo de enriquecimento sem causa por parte do Estado.

28. Ao prever uma multa taxativa, inflexível e genérica, o edital retira do gestor a possibilidade de sopesar as circunstâncias atenuantes, os danos efetivamente advindos do

inadimplemento e a capacidade financeira da contratada, o que atrai a aplicação analógica do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

29. Em julgamento da Apelação nº 0003328-07.2020.8.16.0004, de relatoria do Desembargador Leonel Cunha (5ª Câmara Cível, Julgamento: 02/05/2023), restou assente que:

> EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA AO JUDICIÁRIO. NÃO PAGAMENTO, PELA CONTRATADA, DE ADICIONAL A FUNCIONÁRIOS POR TRABALHO EM FERIADO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL INCONTROVERSA . APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO. CRITÉRIO DESPROPORCIONAL. PERCENTUAL INFLEXÍVEL, QUE NÃO CONSIDERA A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. OFENSA AO ART . 160 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608.2007. READEQUAÇÃO DA SANÇÃO MANTIDA . a) No caso, discute-se a proporcionalidade e a razoabilidade de multa contratual imposta à Empresa Apelada por inexecução parcial do Contrato Administrativo nº 40/2014, cujo objeto era a prestação de serviços de segurança e vigilância armada/não armada em Fóruns do Poder Judiciário paranaense. b) A inexecução contratual é incontroversa (e sequer discutida na origem), considerando o não pagamento de adicional, pela Empresa Apelada, a funcionários por trabalho no feriado de 07/09/2017. c) Sob o prisma da legalidade, a multa aplicada pela Administração (R$ 160.756,92) tem previsão contratual – 20% do valor global do Contrato (cláusula 16, c) – e foi precedida de Processo Administrativo, com contraditório e ampla defesa garantidos à Empresa Apelada . d) Todavia, o Poder Judiciário, quando provocado, pode exercer o controle dos atos administrativos sob os prismas da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do STF. e) Nesse sentido dispõe o art. 160 da Lei Estadual nº 15 .608/2007, que, ao fixar normas sobre Licitações, Contratos Administrativos e Convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, dispõe que deve haver proporcionalidade entre a sanção e a gravidade da infração, dentre outros critérios. f) Sob esses prismas, infere-se que a multa (20% do valor global do Contrato) foi prevista independentemente da natureza ou da gravidade da infração; trata-se de sanção taxativa e inflexível, aplicada indistintamente às obrigações descumpridas. g) Embora seja legítima a imposição de penalidade pela inexecução contratual, a Administração desconsiderou que o inadimplemento da Empresa Apelada foi pontual, pois apenas deixou de arcar com o adicional devido aos funcionários por trabalho no feriado de 07/09/2017 – valor que, inclusive, foi integralmente pago antes mesmo da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar. h) Não se pode olvidar que o valor da multa aplicada (R$ 160 .756,92) corresponde a quase 40 vezes o valor adimplido a título do adicional aos funcionários (R$ 4.128,51). i) Não é proporcional nem razoável, portanto, que a Empresa Apelada arque com a mesma penalidade que lhe seria imputada no caso de descumprimento total do Contrato Administrativo. Entendimento desta Câmara em casos análogos . j) Assim, considerando a desproporcionalidade e a irrazoabilidade da multa imposta, o recálculo operado pela sentença foi correto, considerando os termos do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). k) Portanto, merece mantida a sentença ao declarar a invalidade da Cláusula 16, alínea c, do Contrato, bem como readequar a multa imposta à Empresa Apelada para 4% do valor mensal máximo do Contrato (R$ 22.532,88) – perfazendo R$ 901,31, em cálculos meramente estimativos

> –, acrescido de consectários legais na forma indicada pelo Juízo de origem . 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0003328-07.2020.8 .16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 02 .05.2023)
> (TJ-PR - APL: 00033280720208160004 Curitiba 0003328-07.2020.8 .16.0004 (Acórdão), Relator.: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/05/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2023)

30. Assim, resta patente a necessidade de retificação desta cláusula para que a multa contratual observe uma gradação proporcional à infração cometida, garantindo-se a segurança jurídica e o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro das partes, impedindo que uma penalidade desmedida inviabilize a continuidade da execução contratual ou desnature o contrato administrativo em uma fonte indevida de receita estatal.

III.3 – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE PRESENCIAL – MUNICÍPIO DE DIONISIO CERQUEIRA DEMONSTRA QUE JÁ ADOTOU MODALIDADE ELETRÔNICA EM OUTROS CERTAMES - ILEGALIDADE

31. O edital justifica a modalidade presencial da seguinte maneira:

> 2.3. Justificativa: Considerando o disposto no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a preferência pela forma eletrônica, bem como o art. 176, inciso II, que prevê período de transição para Municípios com até 20.000 habitantes, justifica-se a adoção da modalidade Concorrência Presencial no presente procedimento licitatório. O Município de Dionísio Cerqueira/SC, por possuir população inferior a 20.000 habitantes, enquadra-se no regime de transição previsto na Lei nº 14.133/2021, podendo realizar a implementação gradativa das ferramentas eletrônicas de contratação pública, conforme sua realidade administrativa e estrutural. A adoção da concorrência presencial mostra-se adequada à realidade local, permitindo maior participação de fornecedores regionais, assegurando competitividade, eficiência e atendimento ao interesse público, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e transparência. Dessa forma, a utilização do Concorrência Presencial encontra respaldo legal no art. 17, § 2º, c/c art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021.

32. A justificativa lançada no item 2.3 do edital não se revela juridicamente suficiente para afastar a preferência legal pela forma eletrônica. Embora invoque o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 176, inciso II, do mesmo diploma, a motivação apresentada

limita-se a reproduzir fundamentos genéricos relacionados ao porte populacional do Município e à suposta compatibilidade da sessão presencial com a realidade administrativa local, sem demonstrar, de forma concreta, específica e verificável, a razão pela qual este certame, em particular, não poderia ser conduzido por meio eletrônico.

33. O regime de transição previsto no art. 176, II, não autoriza, por si só, a adoção automática da forma presencial, tampouco converte a exceção em regra. A norma transitória apenas mitiga determinadas obrigações de implementação imediata, mas não dispensa a Administração do dever de motivar adequadamente o afastamento da forma eletrônica, que permanece sendo a diretriz legal preferencial.

34. A jurisprudência do TCU afirma que a justificativa prévia adequada para não realização da forma eletrônica depende de estudo técnico adequado, vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. NÃO-REALIZAÇÃO, **SEM PRÉVIA JUSTIFICATIVA ADEQUADA, DE PREGÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.** (TCU - RP: 03196120142, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Câmara)

35. No caso em exame, a fragilidade da motivação torna-se ainda mais evidente quando cotejada com a própria prática administrativa do Município de Dionísio Cerqueira. Isso porque o ente público já demonstrou, em diversos procedimentos anteriores, plena aptidão para a utilização de plataforma eletrônica de contratação, com certames regularmente divulgados e processados nessa sistemática.

36. Constam, no Portal Nacional de Contratações Públicas, ao menos os seguintes procedimentos: o Edital nº LEE 100/2025, identificado no PNCP sob o nº 83026773000174-1-000097/2025, com última atualização em 23/12/2025; o Edital nº LEE 79/2025, identificado sob o nº 83026773000174-1-000077/2025, com última atualização em 04/11/2025; o Edital nº LEE 59/2025, identificado sob o nº 83026773000174-1-000059/2025, com última atualização em 25/07/2025; e o Edital nº LEE 26/2025, identificado sob o nº 83026773000174-1-000026/2025, com última atualização em 29/04/2025, todos promovidos pelo Município de Dionísio Cerqueira sob a modalidade **Eletrônica**.

37. Ainda que tais certames não tenham por objeto obra pública, sua existência tem relevância jurídica inequívoca, pois evidencia que a Administração Municipal já dispõe de experiência institucional mínima com o ambiente eletrônico, inclusive no que concerne à publicação em plataforma digital, à condução procedimental remota e à operacionalização de sessão pública em meio virtual.

38. Em outras palavras, os próprios atos administrativos pretéritos do Município infirmam a tese de limitação estrutural abstrata utilizada para justificar a concorrência presencial. Se o ente já foi capaz de realizar, em 2025, sucessivos procedimentos eletrônicos, não se sustenta, sem demonstração técnica específica, a alegação genérica de que sua "realidade administrativa e estrutural" reclamaria a adoção da forma presencial no presente caso.

39. É evidente, destarte, que no caso, a administração pública está em evidente comportamento contraditório, visto que já praticou atos anteriores na modalidade eletrônica. Em evidência e aplicação analógica, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 458, II E 535, II DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, d, E 66 DA LEI N. 8.666/93. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. [...] A indenização pretendida, portanto, é mesmo de todo inconsistente, uma vez que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação do comportamento contraditório ("**venire contra factum proprium**") impedem que parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório. (STJ, AgRg no REsp. n. 1099550/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). [...] O mesmo raciocínio aplicado ao caso em particular nos permite afirmar que a CPMF não incide sobre as prestações que a autora se obrigou a realizar, mas sobre o resultado delas, o que afasta sua influência no equilíbrio contratual. [...]"VI - Desse modo, sendo a decisão vergastada embasada em elementos e provas dos autos (edital de concorrência, empenhos, termo de contrato e aditivos, ordens de serviço, memórias de cálculo, faturas de cobrança, laudo pericial, etc.), para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pela recorrente, no sentido de que os incidentes verificados no curso da execução da obra (dilação do prazo para conclusão, aumento de custos e desvalorização monetária) não foram"devidamente equacionados de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro"da avença, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice

do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. VII - Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1146017 SP 2017/0189886-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2018)

40. A motivação constante do edital, portanto, incorre em contradição objetiva com a conduta anterior da própria Administração. Isso porque não é juridicamente aceitável que o Município, de um lado, se valha reiteradamente da forma eletrônica em procedimentos oficiais, inclusive com registro no PNCP, e, de outro, afirme genericamente que a sessão presencial seria a mais adequada à sua realidade local, sem apontar qualquer circunstância excepcional, concreta e individualizada que inviabilize o uso do meio eletrônico nesta concorrência.

41. A validade da motivação administrativa exige aderência aos fatos, coerência interna e correspondência com a realidade empírica do ente licitante. Ausentes esses elementos, a justificativa converte-se em fórmula vazia, incapaz de legitimar o afastamento da preferência legal estabelecida no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

42. Também não se sustenta, como fundamento idôneo, a afirmação de que a concorrência presencial permitiria "*maior participação de fornecedores regionais*". Esse argumento, longe de reforçar a legalidade da escolha, revela desvio em relação à finalidade constitucional da licitação. O procedimento licitatório deve assegurar igualdade de condições entre os concorrentes e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, e não criar ambiência propícia à concentração regional da disputa. A ampliação da participação de fornecedores regionais não pode ser obtida à custa da redução do alcance competitivo do certame. Ao contrário, a forma eletrônica tende a ampliar o universo de participantes, reduzir custos indiretos de participação, minimizar barreiras geográficas e fortalecer a isonomia material entre empresas locais e não locais.

43. Em se tratando de obra pública com objeto previamente definido em edital, memorial, planilhas e projeto, a escolha pela forma presencial exigiria demonstração robusta de circunstância excepcionalíssima, o que não se verifica. O Município não apresentou estudo técnico, laudo, limitação operacional concreta, indisponibilidade de sistema, dificuldade de acesso institucional à plataforma ou qualquer outro elemento empírico capaz de demonstrar a inadequação do modelo eletrônico. Há, apenas, referência abstrata ao porte populacional do ente e a uma suposta adequação à realidade local, fundamentos que perdem consistência diante da comprovação de que a própria municipalidade já operou múltiplos certames eletrônicos.

44. Além disso, é evidente que a modalidade presencial limita a competitividade.

45. Desse modo, a justificativa constante do item 2.3 do edital mostra-se insuficiente, genérica e contraditória com a atuação administrativa pretérita do Município de Dionísio Cerqueira, razão pela qual não atende ao padrão de motivação exigido pelo art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

46. A adoção da forma presencial, nessas condições, compromete a legalidade do procedimento, restringe indevidamente a competitividade e afasta, sem base concreta, a forma que a legislação elegeu como preferencial. Impõe-se, por conseguinte, a retificação do instrumento convocatório para que a concorrência seja processada em meio eletrônico ou, subsidiariamente, para que a Administração apresente motivação técnica real, específica e individualizada, apta a demonstrar, de maneira objetiva, a impossibilidade concreta de utilização do formato eletrônico neste certame.

IV. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

47. A concessão de efeito suspensivo à presente impugnação impõe-se como medida de rigor, ante a presença inequívoca dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

48. A plausibilidade do direito invocado, ou *fumus boni iuris*, exsurge cristalina da demonstração de que o Edital de Concorrência nº 6/2026 padece de vícios insanáveis, notadamente o erro técnico no orçamento base quanto ao percentual de BDI, a desproporcionalidade da multa contratual e a (in)justificada modalidade presencial, elementos que, em conjunto, maculam a legalidade e a competitividade do certame.

49. Por outro lado, o perigo na demora, ou *periculum in mora*, configura-se pelo exíguo prazo que separa o momento atual da data de abertura da sessão pública, agendada para o dia 01/06/2026, circunstância que, se não contida pela intervenção cautelar deste órgão licitante, culminará na prática de atos processuais nulos, gerando prejuízos irreversíveis tanto ao erário, em razão da provável contratação de objeto por valor incompatível ou mediante procedimento viciado, quanto às licitantes, cujos direitos subjetivos de competição encontram-se atualmente cerceados.

50. A suspensão cautelar, portanto, não apenas preserva a lisura do processo licitatório, mas atende ao dever constitucional de zelo pela supremacia do interesse público, obstando a consolidação de atos que, ao cabo, conduziriam inevitavelmente à necessidade de anulação de todo o procedimento, com o consequente dispêndio desnecessário de tempo e recursos administrativos pela Administração Municipal de Dionísio Cerqueira.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

51. Diante de todo o exposto, resta cristalina a necessidade de retificação dos pontos impugnados, sob pena de nulidade do certame. Requer-se, portanto, o recebimento e processamento da presente impugnação, com a imediata suspensão cautelar da sessão pública aprazada para 01/06/2026, a fim de que esta Administração promova a retificação do instrumento convocatório.

52. Pugna-se pelo acolhimento integral dos pedidos para:

53. Substituir a forma presencial pela forma eletrônica, em conformidade com o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ou, subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica robusta e pormenorizada que demonstre a inviabilidade do meio digital para este objeto específico;

54. Revisar a planilha orçamentária e a memória de cálculo do BDI, adequando o percentual de 18,92% aos parâmetros de referência do Acórdão nº 2.622/2013-TCU, sob pena de inexecução contratual por inexequibilidade de preços;

55. Adequar a cláusula penal (item 29.2) para garantir a dosimetria e a proporcionalidade da sanção, substituindo a multa fixa de 30% por tabela de gradação que considere a natureza e a gravidade da infração, em respeito aos princípios da razoabilidade e ao entendimento do TJ-PR (Apelação nº 0003328-07.2020.8.16.0004);

56. A reabertura do prazo de publicidade, após as devidas retificações, conforme determina o artigo 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, garantindo aos licitantes a formulação de propostas em ambiente de plena segurança jurídica.

Termos em que pede deferimento.

RODRIGO CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 22.533.787/0001-90
Rua Dorival Gabriel Bandeira, 40, Entre Rios Santo Antonio do Sudoeste-PR
Fone: (46) 9122-1069 e-mail: construtora.cardoso.sas@gmail.com

RODRIGO CARDOSO CONSTRUCOES LTDA:22533787000190

Assinado digitalmente por RODRIGO CARDOSO CONSTRUCOES LTDA:22533787000190
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PR, L=SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=14030336000101, OU=videoconferencia, CN=RODRIGO CARDOSO CONSTRUCOES LTDA:22533787000190
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.08 16:14:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Assinado e datado digitalmente

RODRIGO CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ/MF nº 22.533.787/0001-90